

## TUTELA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

**Autores:** DAYANDRA MENDES GONÇALVES, AMANDA RAFAELA SIQUEIRA AMARAL, ANA CAROLINA CALDEIRA BOTELHO, ANGELA DIAS SANTOS, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

O presente trabalho tem por finalidade estudar o instituto da Tutela de Urgência no Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, os objetivos específicos são: estudar sua definição, os requisitos para sua concessão e suas subespécies. O tema possui grande importância para o Direito, pois com as tutelas busca-se efetivar a tutela jurisdicional em menor lapso temporal de tramitação de um processo.

A Tutela de Urgência se comporta como uma espécie do gênero Tutela Provisória, a qual deriva outra espécie, qual seja a Tutela de Evidência. A tutela provisória trata-se de um conjunto de técnicas que, previstos os seus pressupostos podem ser acionadas pela parte a fim de garantir a proteção ao seu direito ameaçado. (BRASIL, 2015)

A motivação para a concessão da tutela é um requisito primordial, estando expressamente prevista no art. 298 do CPC/2015, de modo que toda decisão que a conceder, negar, modificar ou revogar deve estar devidamente fundamentada de modo claro e preciso.

### Material e métodos

Trata-se de pesquisa de caráter exploratório. Para a produção e desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método dedutivo a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental foi realizada do por meio da análise do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

### Resultados e discussão

A Tutela de Urgência, espécie da tutela provisória, ainda se subdivide em cautelar e antecipada, com possibilidade de ser determinada em caráter antecedente ou incidental (BRASIL, 2015). Inicialmente cabe analisar os pressupostos básicos a fim de se conceder a tutela de urgência, quais sejam a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da perda do direito (*periculum in mora*).

Entende-se o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito) como a plausibilidade da existência do direito ora alegado.

Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova (JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 608).

Some-se a isso que, ainda incorporado ao requisito da plausibilidade jurídica do pedido, há de se harmonizar a possibilidade do direito e a provável subsunção dos fatos à norma invocada. (JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016).

Analizada a possibilidade jurídica do pedido e a aparente verossimilhança dos fatos narrados, ergue-se o segundo pressuposto, o *periculum in mora* (perigo da demora), denominado por Gonçalves (2016, p. 725) como “o risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação”. Nesse sentido, para concessão da tutela deve ser baseada em um perigo concreto e atual:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente do mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 610).



Fundamental ressaltar que o *periculum in mora* não se refere unicamente ao dano futuro irreparável ou de difícil reparação, mas também referente a um determinado ato contrário ao ordenamento. Junior, Braga e Oliveira (2016) elencam, neste ponto, a tutela inibitória, a tutela reintegratória e a tutela ressarcitória, sendo a primeira tendente a evitar o cometimento do ilícito, a segunda, assegurar que o ilícito já cometido não permaneça e, por fim, no terceiro caso, ressarcir o autor de um ato contrário ao direito e já consumado.

Ponderados os pressupostos fundamentais a fim de assegurar a tutela provisória de urgência, passa-se a analisar acerca de uma das suas subespécies, a tutela antecipada (satisfativa), será proposta em uma petição dentro do processo que se pretende requerer a tutela definitiva, objetivando antecipar seus efeitos, a fim de se evitar o perecimento do direito, mas antes de se formular o pedido de tutela final (JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016).

Acerca dessa subespécie observa-se a questão da irreversibilidade dos efeitos de sua decisão. De acordo com o art. 300, § 3º, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (BRASIL, 2015).

Uma vez que a tutela provisória é determinada com base em uma cognição antecipada, é razoável que seus efeitos sejam reversíveis. “Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos” (JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 613).

A segunda subespécie da tutela de urgência é a de natureza cautelar, Gonçalves (2016, p. 723) a conceitua da seguinte forma: “A tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio” (GONÇALVES, 2016, p. 723).

O objetivo da tutela de urgência cautelar, segundo Junior, Braga e Oliveira (2016), é conceder de forma antecipada a tutela definitiva cautelar assegurando a sua eficácia, bem assim atestar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

[...] Em regra, para distinguir a tutela cautelar da satisfativa, basta comparar a medida deferida com a pretensão formulada pelo autor na inicial. Se há coincidência entre as duas, haverá tutela satisfativa; se não, se a medida apenas protege, preserva o direito, sem antecipar os efeitos da futura sentença, será cautelar. (GONÇALVES, 2016, p. 724).

Cabe ainda ressaltar que as tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, por meio de uma petição inicial, antes mesmo de se requerer o pedido de tutela final; ou em caráter incidental, quando são requeridas já com o processo em curso, ou seja, quando o pedido de tutela principal já foi devidamente pleiteado.

Dessa forma tem-se como resultados, que o instituto da Tutela de Urgência é de grande importância, já que traduz uma forma mais ágil de se chegar ao mérito ou de resguardar seu direito em situações em que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Conclui-se que a tutela provisória é utilizada quando se deseja tutelar a pretensão do autor, sem que necessariamente seja necessário esperar a conclusão do processo. É preciso considerar também que é um juízo de probabilidade e que não possui caráter definitivo. Ela se divide em tutela de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em cautelar e antecipada, que também se ramifica nas possibilidades de ser antecedente ou incidental.

Para que seja concedida a tutela de urgência faz-se necessário considerar os requisitos básicos como a probabilidade do direito, a demonstração do perigo de dano e do comprometimento da perda do direito. Portanto é um importante instituto do Direito Processual Civil, pois notadamente sabe-se o quanto os processos prolatam-se no tempo, durando anos e até mesmo décadas. Com a possibilidade das tutelas tem-se eficiente garantia das tutelas jurisdicionais.

## Referências bibliográficas

BRAGA, Paula Sarmo; DIDIER JUNIOR, Ferd; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. vol. 2. São Paulo: Editora Juspodvm, 2016.

Realização:



SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO  
E INOVAÇÃO SUPERIOR



PIBID  
Unimontes

Apoio:



BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.